



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1017203-68.2022.8.26.0007 - Procedimento Comum Infância e Juventude**

Juiz(a) de Direito: **Alessandra Laskowski**

CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2023, faço este autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Itaquera. Eu, (Marcelo Sales do Prado), Escrevente, digitei e subscrevi.

Vistos.

representado por sua genitora
 .juizou ação contra o **Estado de São Paulo e Município de São Paulo**. Alega que é portador de malformação de Chiari Tipo II, mielomeningocele corrigida e hidrocefalia com DVP desde 01 mês de vida, epilepsia em tratamento com carbamazepina e atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, de linguagem e sensorial, estrabismo e dermatite atópica, CIDs Q 07 + Q 05 + G 91.1 + G 40 + F 83 + F 80 + H 50 + L 20.9, necessitando de 05 sessões semanais com duração de 01 hora de Fonoaudiologia, 20 horas semanais de Psicoterapia, 03 sessões por semana com duração de 01 hora de Terapia ocupacional com integração sensorial, 04 sessões por semana com duração de 01 hora de Fisioterapia motora, 04 sessões por semana com duração de 01 hora de Hidroterapia, 02 sessões por semana com duração de 01 hora de Equoterapia e 01 hora por semana de Musicoterapia, bem como de Roupa terapêutica thera togs, Andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, Cinto de suporte pélvico, Cinto antiqueda fixo, Sandália ortopédica 01 par, Órtese surodopálica fixa, tratamento para dermatite atópica com fornecimento de 08 unidades de toalhas medecidas com 50



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

unidades cada por mês (Pampers ou mamy poko), 01 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês (johnson baby), 01 condicionador hipoalergênico infantil mês (johnson baby), 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês (granado), 1 repelente infantil spray/mês (granado), 4 tubos de pomada e assadura por mês (bepantol baby), 2 frascos de hidratante corporal cetaphil de 400 ml/mês e 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão Ocular; que em caso de descumprimento da obrigação deve ser fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e os réus devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos em razão dos danos à vida; que em caso de troca de medicamento pelo médico deve constar da sentença que não será necessária nova demanda mas apenas a apresentação de atestado médico e direito ao reembolso em caso de descumprimento da obrigação. Requer, liminarmente, o fornecimento pelos réus de 05 sessões semanais com duração de 01 hora de Fonoaudiologia, 20 horas semanais de Psicoterapia, 03 sessões por semana com duração de 01 hora de Terapia ocupacional com integração sensorial, 04 sessões por semana com duração de 01 hora de Fisioterapia motora, 04 sessões por semana com duração de 01 hora de Hidroterapia, 02 sessões por semana com duração de 01 hora de Equoterapia e 01 hora por semana de Musicoterapia, bem como de Roupa terapêutica thera togs, Andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, Cinto de suporte pélvico, Cinto antiqueda fixo, Sandália ortopédica 01 par, Órtese surodopálica fixa, tratamento para dermatite atópica com fornecimento de 08 unidades de toalhas medecidas com 50 unidades cada por mês (Pampers ou mamy poko), 01 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês (johnson baby), 01 condicionador hipoalergênico infantil mês (johnson baby), 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês (granado), 1 repelente infantil spray/mês (granado), 4 tubos de pomada e assadura por mês (bepantol baby), 2 frascos de hidratante corporal cetaphil de 400



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

ml/mês e 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão Ocular, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos. Requer, ao final, o fornecimento pelos réus de 05 sessões semanais com duração de 01 hora de Fonoaudiologia, 20 horas semanais de Psicoterapia, 03 sessões por semana com duração de 01 hora de Terapia ocupacional com integração sensorial, 04 sessões por semana com duração de 01 hora de Fisioterapia motora, 04 sessões por semana com duração de 01 hora de Hidroterapia, 02 sessões por semana com duração de 01 hora de Equoterapia e 01 hora por semana de Musicoterapia, bem como de Roupa terapêutica thera togs, Andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, Cinto de suporte pélvico, Cinto antiqueda fixo, Sandália ortopédica 01 par, Órtese surodopálica fixa, tratamento para dermatite atópica com fornecimento de 08 unidades de toalhas medecidas com 50 unidades cada por mês (Pampers ou mamy poko), 01 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês (johnson baby), 01 condicionador hipoalergênico infantil mês (johnson baby), 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês (granado), 1 repelente infantil spray/mês (granado), 4 tubos de pomada e assadura por mês (bepantol baby), 2 frascos de hidratante corporal cetaphil de 400 ml/mês e 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão Ocular, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos e que seja declarado que em caso de troca de medicamentos pelo médico não será necessário o ajuizamento de nova demanda mas apenas nova receita médica carimbada e assinada pelo médico.

Foi deferida a remessa dos autos a este juízo (fls. 31/32).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone: 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar (fls. 40/41).

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita; deferindo parcialmente a liminar para determinar o fornecimento à criança de fonoaudiologia (5 sessões semanais de 1h00 cada), psicoterapia (20h00 semanais), terapia ocupacional com integração sensorial (4 sessões por semana com duração de 1h00), fisioterapia motora (4 sessões por semana com duração de 1h00), hidroterapia (4 sessões por semana com duração de 1h00), equoterapia (2 sessões por semana com duração de 1h00) e musicoterapia (1h00 semanal); andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, cinto de suporte pélvico, cinto antiqueda fixo, sandália ortopédica 1 par, órtese surodópica fixa; 8 (oito) toalhas umedecidas com 50 unidades cada por mês, 1 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês, 1 condicionador hipoalergênico infantil mês, 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês, 1 repelente infantil spray/mês, 4 tubos de pomada e assadura por mês, 2 dois frascos de hidratante corporal cetaphil de 400 ml/mês, 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão ocular, conforme prescrição médica, vedada a indicação de marcas específicas, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 42/45).

O **Município de São Paulo** apresentou contestação. Alega, liminarmente, (i) impugnação ao valor da causa, por ser excessivo o valor indicado de R\$ 70.000,00 ; (ii) inépcia da petição inicial, pois há pedidos incertos e condicionais consistentes em arbitramento de indenização por danos morais em caso de negativa de fornecimento, reembolso mediante sequestro de contas bancárias e declaração de ausência de necessidade de nova demanda para troca de medicamentos sendo necessário apenas a apresentação de nova receita médica devidamente carimbada e assinada; (iii) incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone: 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

de indenização por danos morais. No mérito, alega a ausência dos requisitos exigidos pela Tese nº 106 do STJ, visto que não está comprovada a superioridade de efeitos em relação aos tratamentos oferecidos pelo SUS e o laudo médico não comprova a imprescindibilidade do que prescrito nem a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS nem aborda de maneira específica as alternativas terapêuticas; que os itens de higiene pessoal não são abrangidos pelo direito à saúde; ausência do preenchimento do formulário exigido pelo CREMESP. Alega, subsidiariamente, que deve ser aplicada a tese firmada pelo STF no Tema Repercussão Geral nº 793, com o direcionamento do cumprimento de sentença conforme as regras de repartição de competência; que inexistente ato ilícito, dano e nexo de causalidade a justificar o pedido indenizatório e que deve haver a renovação periódica da receita médica sob pena da eficácia da medida (fls. 70/85).

O **Estado de São Paulo** apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, por ser excessivo o valor atribuído correspondente a R\$ 70.000,00; ilegitimidade passiva do Estado, pois os medicamentos e insumos estão previstos no programa de competência Municipal, com fundamento no Tema 793 do STF e a falta de interesse de agir diante do fornecimento do tratamento pelo programa Serviço de Atenção Domiciliar pelo SUS. No mérito, alega ausência dos requisitos exigidos pela Tese nº 106 do STJ, pois equoterapia, hidroterapia e musicoterapia não constam da lista do SUS, sendo que a equoterapia é tratamento eletivo e que não foi comprovado ter empregado as terapias do SUS; impossibilidade de custeio/reembolso de despesas realizadas em instituição particular de saúde (fls. 138/157).

O autor apresentou réplica à contestação ofertada pelo Estado de São Paulo (fls. 170/173).

O autor apresentou réplica à contestação ofertada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

Município de São Paulo (fls. 174/177).

O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pela procedência da ação (fls. 181/186).

Foi proferida decisão acolhendo a preliminar de incompetência da Vara da Infância e Juventude arguida pelo Município de São Paulo e deferindo a redistribuição dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública (fls. 213/221).

Foi proferida decisão suscitando conflito de competência (fls. 239/243).

Foi proferida V. Decisão Monocrática julgando procedente o Conflito de Competência para declarar a competência deste juízo, com observação que o pedido de indenização por danos morais deve ser objeto de ação própria, uma vez que a cumulação de pretensões somente é possível quando o mesmo juízo for competente para conhecer de ambas, o que não ocorre na hipótese (fls. 263/267).

Foi deferida a remessa dos autos a este juízo (fls. 268).

O Ministério Público reiterou o parecer de mérito lançado a fls. 181/186 e aguarda o regular prosseguimento do feito (fls. 277).

Foi proferida decisão afastando o pedido de indenização por dano moral, devendo o autor deduzir em ação própria esse pedido; foi acolhida a impugnação ao valor da causa arguida pelos réus e reduzido o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); foram rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo; foram fixados como pontos controvertidos: 1) a necessidade de fornecimento ao autor das terapias: Fonoaudiologia – 05 sessões semanais, com duração de 01 hora cada sessão, Psicoterapia – 20 horas semanais, Terapia ocupacional com integração sensorial – 03 sessões por semana com duração de 01 hora cada sessão, Fisioterapia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

motora – 04 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão, Hidroterapia - 04 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão, Equoterapia – 02 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão e Musicoterapia – 01 hora por semana, em detrimento de todas as outras terapias disponíveis pelo SUS. 2) A necessidade do fornecimento dos insumos: Roupa terapêutica thera togs, Andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, Cinto de suporte pélvico, Cinto antiqueda fixo, Sandália ortopédica 01 par, Órtese surrodopálica fixa, tratamento para dermatite atópica com fornecimento de 08 unidades de toalhas umedecidas com 50 unidades cada por mês (Pampers ou mammy poko), 01 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês (johnson baby), 01 condicionador hipoalergênico infantil mês (johnson baby), 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês (granado), 1 repelente infantil spray/mês (granado), 4 tubos de pomada e assadura por mês (bepantol baby), 2 frascos de hidratante corporal cetaphil de 400 ml/mês e 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão Ocular em detrimento de todas as outras disponíveis no mercado ou das fornecidas de forma padronizada pelo SUS; 3) A eficácia das terapias e dos insumos pleiteados para o tratamento da doença do autor e foi deferida a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão (fls. 278/288).

O Estado de São Paulo requereu a produção de prova pericial junto ao IMESC, ressaltando-se no direito de produzir eventual contraprova em prol do exaurimento de sua defesa, na hipótese de haver dilação probatória, requerida pelo autor (fls. 308).

O autor manifestou que neste momento não tem mais provas a serem produzidas e oportunamente pugna pela juntada de novos laudos médicos quando fornecidos pelos médicos que o acompanham (fls. 309).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

O Município de São Paulo manifestou que não tem provas a produzir, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar suas alegações e demonstrar o descabimento da pretensão autoral; que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, como já demonstrado; que reitera os termos de sua contestação e demais manifestações (fls. 316).

O Ministério Público aguarda, por ora, a manifestação do autor em termos de prosseguimento,(fls. 320).

Foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial a ser realizada pelo IMESC, observando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita; foram fixados como quesitos do juízo os pontos controvertidos: 1) A necessidade de fornecimento ao autor das terapias: Fonoaudiologia - 05 sessões semanais, com duração de 01 hora cada sessão, Psicoterapia - 20 horas semanais, Terapia ocupacional com integração sensorial - 03 sessões por semana com duração de 01 hora cada sessão, Fisioterapia motora - 04 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão, Hidroterapia - 04 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão, Equoterapia - 02 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão e Musicoterapia – 01 hora por semana, em detrimento de todas as outras terapias disponíveis pelo SUS; 2) A necessidade do fornecimento ao autor dos insumos: Roupa terapêutica thera togs, Andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, Cinto de suporte pélvico, Cinto antiqueda fixo, Sandália ortopédica 01 par, Órtese surodopálica fixa, tratamento para dermatite atópica com fornecimento de 08 unidades de toalhas umedecidas com 50 unidades cada por mês (Pampers ou mamy poko), 01 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês (johnson baby), 01 condicionador hipo-alergênico infantil mês (johnson baby), 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês (granado), 1 repelente infantil spray/mês (granado), 4 tubos de pomada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

assadura por mês (bepantol baby), 2 frascos de hidratante corporal cetaphil de 400 ml/mês e 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão ocular, em detrimento de todos os outros insumos disponíveis no mercado ou dos insumos fornecidos de forma padronizada pelo SUS; 3) A eficácia das terapias e dos insumos pleiteados para o tratamento da doença do autor; foi concedido às partes prazo de 15 dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil, após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público para oportunidade de formulação de quesitos e após, oficie-se ao IMESC para agendamento de exame pericial, instruindo-se com cópia dos quesitos fixados pelo Juízo e eventualmente apresentados pelas partes (fls. 328/330).

Foi juntada cópia da v. Decisão Monocrática de fls. 263/267, com certidão de trânsito em julgado aos 16/03/2023 (fls. 350/356).

O Estado de São Paulo apresentou seus quesitos (fls. 364/366).

Foi proferida decisão deferindo a certificação do eventual decurso do prazo para apresentação de quesitos pelo autor e pelo Município de São Paulo, após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para oportunidade de formulação de quesitos, expedindo-se ofício ao IMESC para agenda-mento de exame pericial, instruindo-se com cópia dos quesitos fixados pelo Juízo e eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público (fls. 367/376).

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de quesitos pelo autor e pelo Município de São Paulo (fls. 385).

O Ministério Público aguarda o prosseguimento nos termos da decisão de fls. 328/330, expedindo-se ofício ao IMESC para agendamento de exame pericial e não possui quesitos a apresentar (fls. 388).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

Foi proferida decisão deferindo a expedição de ofício ao IMESC nos termos da decisão de fls. 367/376 (fls. 391).

O autor apresentou seus quesitos (fls. 392/393).

Foi expedido ofício ao IMESC (fls. 401/403).

O autor manifesta que na liminar concedida não foi deferido o fornecimento da Roupa terapêutica thera togs; que a genitora do autor cobrou o fornecimento de tal insumo por não estar com a liminar em mãos e lhe informaram que já haviam comprado mas não poderiam lhe fornecer por não constar na ordem liminar. Requer-se seja o fornecimento liminarmente deferido, em complemento à liminar anteriormente deferida, para que possa a Roupa terapêutica thera togs ser utilizada em conjunto com os demais tratamentos realizados (fls. 410/411).

O autor manifesta que na decisão de fls 42/45 foi deferido o fornecimento de órtese suropodálica fixa apenas, mas a órtese fornecida ao autor não foi aquela solicitada pela médica no relatório; que foi fornecida uma órtese para crianças cadeirantes, totalmente rígida, que não permite ao autor andar, apenas que fique totalmente imobilizado; que no caso do autor quando iniciou-se a presente demanda foi avaliado que ele possuía chances de andar, mas não era oferecido o suporte terapêutico necessário, por esse motivo solicitou-se a órtese nos moldes do relatório às fls. 27, no qual não consta nenhuma marca específica, apenas como deve ser confeccionada, sendo ela feita sob medida, uma órtese suropodálica, em fibra de carbono ou termoplástico, pois esses materiais são mais flexíveis e permitem que a criança tenha flexibilidade ao aprender a andar, mas que elas também cumpram com a sua funcionalidade, qual seja, imobilizar um segmento durante a fase de recuperação, ou para corrigir e prevenir deformidades. Requer a intimação dos réus a fornecer a órtese de acordo com o relatório médico, uma vez seu fornecimento foi deferido liminarmente e no relatório médico não há nenhuma marca específica e sim as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone: 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

especificações necessárias à sua confecção; que a roupa theratogs já mencionada em petição anterior, foi adquirida pela Fazenda Municipal e é uma roupa feita sob medida e logo perderá a sua funcionalidade, pois com o crescimento do autor não poderá ser utilizada. Requer o fornecimento da órtese nas especificações médicas, independente da marca, e reiterou que requer liminarmente o fornecimento da roupa theratogs para utilização em conjunto com as demais terapias. Se esse não foi o entendimento deste juízo, requer seja deferido liminarmente o fornecimento da órtese suropodálica fixa em fibra de carbono ou termoplástico, por serem esses materiais mais flexíveis e permitirem que a criança tenha flexibilidade ao aprender a andar, como no caso do autor, e que forneçam ainda e também em caráter liminar a roupa Theratogs que já foi comprada sob medida ao autor, ambas independente de marca, desde que sigam as especificações médicas; que junta-se relatórios médicos atualizados.(fls. 412/415),.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de fornecimento de sessões de Fonoaudiologia – 05 sessões semanais, com duração de 01 hora cada sessão, Psicoterapia – 20 horas semanais, Terapia ocupacional com integração sensorial – 03 sessões por semana com duração de 01 hora cada sessão, Fisioterapia motora – 04 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão, Hidroterapia - 04 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão, Equoterapia – 02 sessões por semana, com duração de 01 hora cada sessão e Musicoterapia – 01 hora por semana, bem como de Roupa terapêutica theratogs, Andador posterior crocodile 1 com suporte pélvico que oferece apoio de quadril e lateral, Cinto de suporte pélvico, Cinto antiqueda fixo, Sandália ortopédica 01 par, Órtese suropodálica fixa, tratamento para dermatite atópica com fornecimento de 08 unidades de toalhas umedecidas com 50 unidades cada por mês (Pampers ou mamy poko), 01 shampoo hipoalergênico infantil 400 ml/mês



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Pires do Rio, 3915, Sala 07, Itaquera - CEP 08240-002, Fone:
 2051-8680r8019, São Paulo-SP - E-mail: itaquerainf@tjsp.jus.br

(johnson baby), 01 condicionador hipoalergênico infantil mês (johnson baby), 2 sabonetes líquidos hipoalergênicos 400 ml/mês (granado), 1 repelente infantil spray/mês (granado), 4 tubos de pomada e assadura por mês (bepantol baby), 2 frascos de hidratante corporal cetaphil de 400 ml/mês e 40 unidades de tampão ocular protetor hipoalergênico para oclusão ocular - no prazo de dois dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e que seja declarado que em caso de troca de medicamentos pelo médico não será necessário o ajuizamento de nova demanda mas apenas nova receita médica carimbada e assinada pelo médico.

Do exame dos autos verifica-se que a decisão liminar proferida à fls. 42/45 não incluiu o item Roupa terapêutica thera togs, o qual foi pleiteado na petição inicial (fls. 2).

Diante desse contexto e em complemento à decisão de fls. 42/45, acolho o pedido do autor e DEFIRO o fornecimento de Roupa terapêutica thera togs, conforme prescrição médica atualizada de fls. 415, vedada a indicação de marcas específicas, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Manifestem-se os réus sobre a alegação do autor de que as órteses que lhe foram fornecidas estão em desacordo com a prescrição no relatório médico de fls. 27.

Aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido ao IMESC e após, proceda-se sua reiteração.

São Paulo, 29 de junho de 2023.